



COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO – SAMAE

MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 105/2026

ASSUNTO: *Decisão sobre a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Duane do Brasil S.A.*

IMPUGNANTE: *Duane do Brasil S.A.*

IMPUGNADO: *Município de Timbó/SC – Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE*

DECISÃO

1. Do Relatório

Trata-se de Impugnação Administrativa, protocolada em 30 de junho de 2026, pela empresa **Duane do Brasil S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/ME sob o nº 29.712.254/0001-14**, doravante denominada Impugnante, em face dos termos do **Edital da Concorrência Pública nº 105/2026**, certame instaurado pelo Município de Timbó/SC, por intermédio do **Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE**, que tem por objeto a outorga de concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Município de Timbó/SC, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

O procedimento licitatório em questão rege-se, fundamentalmente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

A Impugnante, em sua peça, alega a existência de vícios e irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, os quais, segundo seu entendimento, demandam correção por parte desta Administração. Os fundamentos específicos da impugnação foram articulados nos seguintes pontos:

- a) sustenta a Impugnante que a Cláusula 20.1 da Minuta do Contrato, ao atribuir à Concessionária, às suas expensas e sob sua exclusiva responsabilidade, o custeio integral das



desapropriações, desocupações e indenizações imobiliárias, cria incerteza não gerenciável nem precificável pelo mercado, violando os arts. 18 e 103, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 ;

b) a Impugnante aduz que a projeção de população rural adotada nos estudos que instruem o Edital está equivocada, por adotar trajetória decrescente incompatível com os dados dos Censos do IBGE de 2010 e 2022 e com o SINISA 2024, o que comprometeria as projeções de receita que embasam o estudo de viabilidade, distorcendo os parâmetros de tarifa e outorga ;

c) alega que as informações disponibilizadas em resposta ao Questionamento 16 são insuficientes, por não individualizarem as unidades residenciais enquadradas na categoria social, o que compromete a apresentação da proposta pelos licitantes ;

d) a Impugnante sustenta que, em resposta ao Questionamento 18, não foi apresentada estimativa precisa para delimitar os custos com a execução das ligações intradomiciliares de imóveis ocupados por usuários beneficiados com a Tarifa Social ;

e) aponta que o histograma de consumo disponibilizado em resposta ao Questionamento 19 não contempla a segregação das economias residenciais sociais, havendo insuficiência de informações para a elaboração das Propostas Comerciais .

Ao final de sua manifestação, a Impugnante requer o recebimento e o regular processamento da presente impugnação para que sejam corrigidos os itens apontados no Edital e em seus anexos, com a consequente republicação dos documentos e reabertura dos prazos para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos com o Parecer Jurídico elaborado pela **Fundação Ezute**, entidade contratada para a estruturação técnica e jurídica do projeto de concessão, o qual analisou por menorizadamente cada um dos pontos levantados pela Impugnante, opinando, ao final, pela improcedência integral da impugnação .

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

2. Da Admissibilidade da Impugnação

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação.



Conforme estabelece o item 11.1 do Edital da Concorrência Pública nº 105/2026, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por eventual irregularidade, devendo, para tanto, protocolar sua impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da Data de Entrega dos Volumes. Tal disposição editalícia está em consonância com o que preceitua o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Data de Entrega dos Volumes, conforme cronograma referencial do certame, está fixada para o dia 6 de julho de 2026. A presente impugnação foi protocolada em 30 de junho de 2026, portanto, dentro do prazo legal e regulamentar estabelecido.

A peça foi devidamente assinada por representante credenciado e encaminhada no formato previsto no instrumento convocatório, em conformidade com o item 11.2 do Edital.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais de tempestividade e legitimidade, conhecimento da presente Impugnação Administrativa e passo à análise de seu mérito.

3. Da Alocação de Riscos de Desapropriações, Desocupações e Indenizações Imobiliárias

A Impugnante sustenta que a Cláusula 20.1, combinada com a Cláusula 20.3.2, da Minuta do Contrato aloca à Concessionária, às suas expensas e sob sua exclusiva responsabilidade, a integralidade dos custos com desapropriações, desocupações e indenizações imobiliárias, sem que o Edital defina de forma objetiva se e como tais custos serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. O argumento não merece acolhimento.

A Cláusula 20.1 do Contrato de Concessão é clara ao prever a responsabilidade da Concessionária pela realização dos procedimentos e dos custos associados às desapropriações, desocupações e instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias de bens imóveis necessários à execução do Contrato. De forma complementar, a Cláusula 23.2.32 atribui à Concessionária a obrigação de conduzir, após a publicação da respectiva declaração de utilidade pública, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os procedimentos de desapropriação e de instituição de servidões administrativas, enquanto a Cláusula 32.2.19 aloca à Concessionária o risco relacionado a investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações e da instituição de servidões administrativas necessários à execução do Contrato.

Ao Poder Concedente cumpre, por sua vez, emitir as declarações de utilidade pública para as desapropriações e para a instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias dos bens imóveis necessários à execução do Contrato, conforme Cláusula 22.2.7,



e assumir o risco decorrente de sua inércia, nos termos da Cláusula 32.4.2, a qual aloca ao Poder Concedente o risco de atraso no cumprimento de suas obrigações pertinentes à emissão da declaração de utilidade pública.

Assim, não há omissão ou incerteza: o risco pela execução dos procedimentos, com exceção da publicação de declaração de utilidade pública, bem como pelos custos associados, é alocado à Concessionária.

A alocação do risco de variação dos custos nos processos de desapropriação é prática consolidada nas concessões de saneamento básico. Algumas características desse setor explicam essa alocação: de um lado, a maior parte das obras de redes de saneamento básico ocorrerá em vias públicas nas quais não são necessárias desapropriações; de outro, a Concessionária possui liberdade para realizar traçados diferentes de redes e de escolher o local para implantação das estações, como ETA e ETE, o que justifica a sua assunção do risco de variação dos custos .

No que se refere à alegação de que o fluxo de caixa referencial não contempla estimativa de custos com o pagamento de indenizações, também não procede. A implantação da rede coletora, dos coletores-tronco, dos tubos de recalque e das estações elevatórias de esgoto está prevista nos estudos de viabilidade sob o leito carroçável das vias e em áreas públicas, conforme as próprias composições de custo, todas descritas como serviços executados sob via, com reposição de pavimento e passeio já precificada nas referências ABICON-SC. **Quanto à Estação de Tratamento de Esgoto prevista nos estudos referenciais, o custo de aquisição do terreno foi considerado à razão de 10% do valor total da unidade e encontra-se contemplado no valor unitário de referência do item, totalizando R\$ 79.347.741,90 .**

A disciplina legal da matéria encontra-se no art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a previsão de matriz de alocação de riscos contratuais entre contratante e contratado, considerando a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-los.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, **alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.**

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo **considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.**

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.



§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, **poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.**” grifamos

A modelagem adotada pelo Edital de Timbó, ao distribuir responsabilidades entre o Poder Concedente e a Concessionária no tocante às desapropriações, revela-se **aderente à matriz legal e às práticas mais modernas do setor de saneamento**, não havendo que se falar em violação aos dispositivos invocados pela Impugnante.

4. Da Projeção da População Rural e das Premissas Referenciais da Modelagem

A Impugnante sustenta que a projeção de população e de economias adotada nos estudos que instruem o Edital subestima a população rural do Município, ao adotar trajetória decrescente incompatível com os dados dos Censos do IBGE de 2010 e 2022 e com o SINISA 2024, o que distorceria os parâmetros de tarifa e outorga a serem ofertados pelas Licitantes. O entendimento não procede.

Os parâmetros questionados pela Impugnante, notadamente a projeção da população rural, o ano-base de economias, o total de economias no ano 35, a taxa de ocupação, o percentual de economias sociais, a perda aparente e a tarifa por metro cúbico, integram a formação da tarifa-teto e possuem natureza referencial. Nos termos das premissas preliminares do Parecer Jurídico da Fundação Ezute, o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) e os cadernos técnicos que instruem a Concessão têm natureza referencial e não vinculante, cumprindo a função institucional de conferir base técnica à fixação da tarifa-teto, sobre a qual incidirá o desconto ofertado pelas Licitantes.



A metodologia alternativa apresentada pela Impugnante, por sua vez, pode ser utilizada no âmbito de seus próprios estudos para elaboração da sua Proposta Comercial e de seu Plano de Negócios. O contraste entre o EVTE e o estudo particular da Impugnante insere-se, portanto, no campo próprio de avaliação empresarial de cada licitante, e não no de vício do instrumento convocatório.

Além disso, o contraste invocado pela Impugnante apoia-se, em grande medida, em dados autodeclarados extraídos do SINISA, sem auditoria independente e sem rastreabilidade suficiente para permitir sua plena verificação técnica. Por essa razão, tal base não se mostra tecnicamente idônea para infirmar o EVTE, tampouco para impor à Administração percentuais, quantitativos ou premissas alternativas como se fossem parâmetros obrigatórios do procedimento.

Convém ressaltar que os documentos editalícios foram submetidos, ainda na fase de planejamento e antes da publicação, ao exame concomitante do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Instrução Normativa TC-22/2015, conforme atestado no Parecer da Fundação Ezute. As recomendações pertinentes foram incorporadas ao instrumento convocatório, reforçando a presunção de regularidade, consistência técnica e adequação da modelagem econômico-financeira.

Nesse contexto, eventuais premissas adotadas pela Impugnante que ampliem a receita, longe de prejudicar o certame, apenas tornam a tarifa-teto prevista no Edital mais conservadora, em favor do usuário. Não se verifica vício capaz de comprometer o procedimento, nem impedimento para que a Licitante adote, em seu próprio Plano de Negócios, a projeção rural e as demais premissas que reputar corretas, nos exatos termos do item 8.2 do Edital.

5. Da Suficiência das Informações sobre Economias Residenciais Sociais, Ligações Intradomiciliares e Histogramas de Consumo

A Impugnante sustenta que as respostas aos Questionamentos 16, 18 e 19 seriam insuficientes para a elaboração das Propostas Comerciais, por não individualizarem as unidades residenciais sociais, não apresentarem estimativa precisa para delimitar os custos das ligações intradomiciliares de usuários da Tarifa Social e não segregarem as economias residenciais sociais no histograma de consumo. Os argumentos não procedem.

Quanto às **unidades residenciais sociais**, o modelo econômico-financeiro referencial considera o percentual de economias residenciais sociais como sendo de 4% do total de economias. O Edital indica expressamente o critério legal de enquadramento do usuário como beneficiário da



Tarifa Social, nos termos da Lei Federal nº 14.898/2024, cabendo à Licitante, com base nesse marco regulatório e em seus próprios estudos, definir o quantitativo que adotará em sua Proposta Comercial.

No que se refere às **ligações intradomiciliares** de imóveis ocupados por usuários beneficiados com a Tarifa Social, a estimativa referencial consta da aba CAPEX do EVTE, tanto para água, no bloco de Ligação Predial de Água, quanto para esgoto, no bloco de Ligação Predial de Esgoto, contemplando composição de custo por tipo de ramal e caixa-padrão, além do destaque do quantitativo social. Trata-se de informação suficiente para a delimitação do encargo em base referencial, competindo ao licitante definir o quantitativo social conforme os critérios previstos na legislação.

Acrescente-se que a Cláusula 32.4.28 da Minuta do Contrato estabelece mecanismo de salvaguarda para a Concessionária, ao prever que o aumento do percentual de economias ativas sujeitas ao pagamento de Tarifa Social que supere 10% das economias totais na Área da Concessão ensejará o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A variação da Tarifa Social será apurada a cada período anual de vigência do Contrato, a partir da Operação do Sistema, conforme a subcláusula 32.4.28.1. Trata-se de matriz de risco que protege a Concessionária de variação imprevisível e significativa no número de beneficiários, eliminando a incerteza alegada pela Impugnante.

Quanto ao **histograma de consumo**, os estudos de modelagem econômico-financeira indicam o percentual de economias beneficiárias da Tarifa Social, além de preverem custos referenciais com as ligações intradomiciliares de tais economias. O histograma, lido em conjunto com os demais elementos do EVTE, reflete adequadamente essas premissas. Eventuais divergências entre o histograma referencial e as projeções da Impugnante inserem-se no campo próprio de avaliação empresarial de cada licitante, que pode adotar premissas diversas em seu Plano de Negócios.

Em todos os casos, as informações fornecidas ostentam caráter referencial, nos exatos termos do item 8 do Edital. Incumbe a cada Licitante, por sua conta e risco, realizar seus próprios levantamentos, investigações, estudos e projetos para permitir a apresentação de sua Proposta Comercial. Não há insuficiência informacional capaz de comprometer a formulação das propostas.

6. Da Conclusão

Ante a análise pormenorizada de cada um dos pontos arguidos pela Impugnante, conclui-se que nenhum de seus argumentos merece prosperar.

Como restou demonstrado na fundamentação precedente, as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 105/2026 e de seus Anexos encontram-se em conformidade com a legislação



vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 8.987/1995, bem como com as práticas consolidadas em contratos de concessão no setor de saneamento básico.

A alocação à Concessionária dos custos e dos riscos associados às desapropriações, desocupações e indenizações imobiliárias está expressamente disciplinada pelas Cláusulas 20.1, 23.2.32 e 32.2.19 do Contrato de Concessão, com correspondente atribuição ao Poder Concedente da obrigação de emitir as declarações de utilidade pública e do risco por eventual atraso nesse ato. A projeção populacional e as demais premissas de demanda, consumo e faturamento adotadas no EVTE têm natureza referencial e não vinculante, podendo a metodologia alternativa da Impugnante ser livremente adotada em seu próprio Plano de Negócios. As informações sobre unidades residenciais sociais, ligações intradomiciliares e histogramas de consumo são suficientes para a elaboração das propostas, estando os parâmetros essenciais disponíveis de forma pública, objetiva e uniforme a todos os interessados.

As alegações apresentadas pela Impugnante refletem interpretações que não encontram amparo no conjunto normativo que rege o certame. Não se verifica ilegalidade, vício ou afronta a princípios constitucionais ou legais que justifique a alteração das regras editalícias. Ao contrário, as cláusulas impugnadas foram elaboradas para assegurar a isonomia entre os licitantes, a modicidade tarifária para os usuários, a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e, acima de tudo, a prestação adequada e eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Timbó/SC.

7. Do Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, e acolhendo integralmente as conclusões do Parecer Jurídico elaborado pela **Fundação Ezute**, esta Presidência da Comissão Especial de Contratação **DECIDE**:

- a) **CONHECER** da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **Duane do Brasil S.A.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a referida impugnação, por não se sustentarem os vícios e ilegalidades apontados;
- c) por consequência, **MANTER INCÓLUMES** todos os termos do Edital da Concorrência Pública nº 105/2026 (Retificado I) e de seus respectivos anexos;



d) **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, conforme as regras e o cronograma estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Timbó/SC, para conhecimento de todos os interessados, e notifique-se a Impugnante, na forma da lei.

Cumpra-se.

Timbó (SC), 3 de julho de 2026.

Jorge Mateus Marchetti Junior
Presidente da Comissão Especial de Contratação
Portaria nº 845/2025